

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 190 /2013

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.01.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3151/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.08266-8

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L. A. XIMENES SOARES

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2005. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, com fundamentos diversos da decisão exarada em 1ª Instância, porém com adoção da base de cálculo sugerida no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O mérito desta ação, encontra-se perfeita estribado nos teores dos relatórios e demais documentos fiscais postos como esteio probante ao feito, devidamente acostados a esta peça acusatória."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 44.850,44.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2004 e 31/12/2005, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado e solicitando a nulidade do lançamento. Atendendo ao pedido da parte, face aos argumentos apresentados, a julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, junto à Célula de Perícias, para averiguação das discrepâncias apontadas.

O laudo pericial, às fls. 121 a 127, informa que, após apresentação da documentação solicitada, os trabalhos culminaram com o refazimento do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, determinando uma nova base de cálculo, para a omissão de saídas de produtos sujeito ao regime de tributação normal, no montante de R\$ 46.552,18.

Em uma nova análise vestibular, a julgadora de primeira instância inclinou-se pela adoção dos valores apontados pela Perícia e julgou parcial procedente o feito fiscal, após o que recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, em análise ao Relatório Totalizador Anual feito pela Perícia, identificou que, além da omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, ocorreu também uma omissão de entradas de produtos sujeitos à Substituição Tributária no Valor de R\$ 10.551,87. Por esta razão, sugeriu que, além dos valores apontados na instância singular, fosse acrescentada multa sobre essa parcela, uma vez que o CONAT não pode realizar o lançamento do ICMS devido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária emitiu parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, porém com acréscimo da multa relativa a parcela sujeita à Substituição Tributária, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2005. Após a emissão da parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, esta ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, na execução de Auditoria Fiscal na empresa supramencionada, empós exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais, durante o exercício de 2005, no montante de R\$ 149.501,38

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de impugnação, o contribuinte requereu que o auto de infração fosse julgado nulo por estar revestido de erros de lançamentos equivocados feitos pelo agente do fisco.

Observa-se que a metodologia de trabalho realizada, SLE, abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2005, e trata-se de procedimento já consagrado pela prática de auditoria desenvolvida pela Secretaria da Fazenda do Ceará, devidamente amparado pelo artigo 92 da Lei 12.670/96.

Mesmo tendo sido apresentadas falhas na execução da prática evidenciada, destacamos que estas foram corrigidas pela realização da perícia solicitada. Uma vez corrigidos os valores, sem que novas evidências sejam apresenta-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

das, o novo levantamento deve prevalecer, desde que não sejam realizados lançamentos suplementares de créditos tributários pelo órgão julgador.

Pelas razões expostas afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal. Este, eventualmente, pode apresentar erros quando o lançamento dos dados for feito de forma equivocada.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 149.501,38. Após a realização de perícia e das correções feitas, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte. Estas alterações importaram em um novo quadro que evidenciou omissões de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no valor de R\$ 46.552,18, e de produtos sujeitos a substituição tributária, no montante de R\$ 10.551,87.

Após as devidas correções efetuadas pela perícia não houve manifestação da autuada.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após as correções proporcionadas no curso do devido processo administrativo, confirmou-se parcialmente.

No tocante a adoção da base de cálculo, evidencia-se a percepção zelosa do Consultor Tributário, manifestada em seu Parecer, às fls. 175 a 177, onde inclui na base de cálculo, corrigida pela julgadora monocrática, o valor das entradas sujeitas a substituição tributária, apontadas no SLE refeito pela Perícia, para fins de cobrança da multa.

Chama-se a atenção para o fato das entradas sujeitas à Substituição Tributária não terem o valor do ICMS devido lançado, uma vez que o Órgão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

juiz julgador encontra-se impedido de realizar lançamentos de créditos tributários suplementares.

Desta feita, adotam-se os valores apresentados no Parecer da Consultoria Tributária.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2005, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo demonstrada no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 57.104,05
MULTA: R\$ 17.131,21

Página 16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

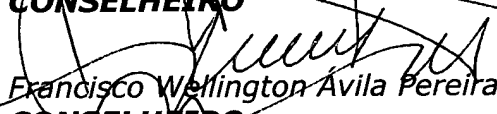
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **L. A. XIMENES SOARES**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial dar-lhe provimento, em parte, para julgar pela **parcial procedência** da ação fiscal, com fundamentos diversos do julgamento singular; nos termos do voto do Conselheiro relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO